



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Diário de Justiça Eletrônico Nacional Certidão de publicação 463 de 30/08/2024 Intimação

Número do processo: 0000721-61.2024.8.17.2620

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Órgão: Vara Única da Comarca de Floresta

Tipo de documento: Edital/Edital (Outros)

Disponibilizado em: 30/08/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Floresta Processo nº 0000721-61.2024.8.17.2620 REQUERENTE: DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA, AGROINDUSTRIAL FERRAZ EIRELI, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES ACABADORA - ME, FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES REQUERIDO(A): UNIVERSALIDADE DE CREDORES EDITAL DE INTIMAÇÃO (ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF) Nº DO PROCESSO: 0000721-61.2024.8.17.2620 – Vara Única da Comarca de Floresta, Estado de Pernambuco. REQUERENTE: “GRUPO DIVINA” – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, composto pelas seguintes empresas: 1) DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA, inscrita no CNPJ: 08.785.522/0001-58; 2) AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA, inscrita no CNPJ: 12.999.357/0001-04; 3) ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA, inscrita no CNPJ: 19.240.147/0001-87 e 4) FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME, inscrita no CNPJ: 33.246.736/0001-01., todas em Recuperação Judicial (“RECUPERANDAS”). ADVOGADOS REPRESENTANTES DAS RECUPERANDAS: Eduardo Augusto Paura Peres Filho (OAB/PE 21.220) e Victor Souza Soares (OAB/PE 46.230 – D). ADMINISTRADORA JUDICIAL: LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, REPRESENTADA POR NATÁLIA PIMENTEL LOPES, OAB/PE 30.920. Sr(a). Advogado(a), PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA/PE, CEP: 56400-000, Tel. (87) 3877-4934; Processo 0000721-61.2024.8.17.2620. Autor: GRUPO DIVINA, composto pelas empresas acima descritas, com sede de seu principal estabelecimento na Travessa Manoel Ferraz, nº 178, Dner, Floresta/PE, CEP 56400-000 (ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF). O Exmo. Dr. Murilo Henrique do Prado Oliveira, Juiz Substituto desta Vara Única da Comarca de Floresta, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo tombado sob o n.º 0000721-61.2024.8.17.2620, requerida pelo GRUPO DIVINA. O presente edital é composto pelos seguintes elementos: 1) RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL (Art. 52, §1º da LRF): Na petição contendo o pedido de Recuperação Judicial (ID 176450329), foram registrados os seguintes pleitos: a) Deferir o processamento da presente Recuperação Judicial nos termos do Art. 52 da Lei nº. 11.101/2005, assinalando prazo posterior de 15 (quinze) dias para a apresentação das certidões de protesto, a fim de suprir a exigência do Art. 51, VIII, da LRE; b) Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do Art. 22 da Lei nº 11.101/05, arbitrando-lhe remuneração que atenda aos preceitos do Art. 24 da LRE, sobretudo no que diz respeito a sua compatibilidade com a capacidade de pagamento da Requerente; c) Determinar, na forma do Art. 52 da LRE, a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa; d) Considerando a manutenção dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano, deferir TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com fundamento no Art. 300 do CPC e Art. 189 da LRE, no sentido de: I. DETERMINAR a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros

celebrados entre as Requerentes e as instituições credoras (elencadas, exemplificativamente¹⁰, na relação de documentos anexa ao feito originário – Doc. 06) e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional principal, nos termos da Legislação Recuperacional, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas; II. CONFERIR a pretendida decisão força de ofício a ser apresentado à “Companhia Energética de Pernambuco - Neoenergia” para que seja imediatamente retomado o fornecimento de energia elétrica da fábrica das Requerentes (Código de instalação nº 1128903 – Localizada na Faz Cabeça da Vaca, S/N, Floresta/PE), abstendo-se a Concessionária de ameaçar novos cortes em decorrência do inadimplemento de faturas vencidas anteriormente à data deste pedido; III. DECLARAR a essencialidade do veículo carreta de propriedade das Requerentes (composto por (i) “CAVALO MECÂNICO DAF XF FTT 530 HP, CHASSI 98PTTH430PB137442, Ano 2023/2023, RENAVAL 01372500984, Placa SNT-0F03; (ii) BITREM DIANT. GRANELEIRO, CHASSI 94BA1022PRV009350, ANO 23/24, RENAVAL 01377268494, PLACA SNV-2E12; e (iii) BITREM TRAS. GRANELEIRO, CHASSI 94BA0752PRV009351, ANO 23/24, RENAVAL 01377265258, PLACA SNV-2C62), objetos da Ação de Busca e Apreensão de NPU 0012168- 73.2024.8.16.0001, em trâmite perante o TJPR) DETERMINANDO, em consequente, a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária e obstando a retirada/expropriação dos mencionados ativos do estabelecimento comercial e da propriedade das Requerentes, na forma do Art. 6º, §7º-A, da LRJF, e DETERMINANDO aos credores fiduciários que se abstenham de adotar qualquer nova medida constritiva sobre os referidos bens móveis essenciais; IV. DECLARAR a essencialidade do imóvel Fazenda Misericórdia, Zona Rural, com área total de 9 há, matrícula 5.216, registrado no RGI de Floresta/PE (sede do Grupo Divina e onde se localiza sua única unidade fabril, objeto de garantia fiduciária constituída em favor do SICOOB – Pernambuco, em fase de consolidação), DETERMINANDO, em consequente, a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária e obstando a retirada/expropriação dos mencionados ativos do estabelecimento comercial e da propriedade das Requerentes, na forma do Art. 6º, §7º-A, da LRJF, e DETERMINANDO ao credor fiduciário que se abstenha de adotar qualquer nova medida constritiva sobre o referido bem imóvel essencial; V. Para implementação imediata do pedido de alínea “d”, CONFERIR a pretendida Decisão força de ofício, para que seja apresentada tanto perante os credores fiduciários (Banco Paccar S/A e SICOOB Pernambuco), quanto perante o Juízo Cível do TJPR onde se processa a Ação de Busca e Apreensão de NPU 0012168- 73.2024.8.16.0001, quanto também perante o RGI de Floresta/PE, onde resta registrado o imóvel Fazenda Misericórdia, Zona Rural, com área total de 9 há, matrícula 5.216, registrado no RGI de Floresta/PE (sede do Grupo Divina e onde se localiza sua única unidade fabril, objeto de garantia fiduciária constituída em favor do SICOOB – Pernambuco, em fase de consolidação); VI. Em relação aos créditos extraconcursais do “Grupo Divina”, DETERMINAR a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, ADVERTINDO-LHES de que quaisquer medidas constritivas deverão ser previamente submetidas ao MM. Juízo de primeiro grau (juízo universal), sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação das Requerentes; VII. Por fim, ainda em sede liminar, DETERMINAR (i) a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude débito anterior ao protocolo do pleito cautelar ou que teve seu vencimento antecipado em razão da medida judicial de origem; e (ii) a suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal. e) Deferir a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as Requerentes; f) Determinar a intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta à Procuradoria da Fazenda Nacional, a Procuradoria da Fazenda Estadual de Pernambuco e a Procuradoria Municipal de Floresta, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial; g) Determinar a intimação da Junta Comercial do Estado de Pernambuco para que proceda com a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes; h) Determinar a expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco, contendo todas as informações previstas no § 1º do Art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial; i) Deferir o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial; Requer-se, ao final, que todas as intimações processuais contenham, obrigatória e conjuntamente, os nomes dos advogados, EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO (OAB-PE 21.220) e VICTOR SOUZA SOARES (OAB/PE 46.230), sob pena de nulidade (cf. Art. 272, §2º do CPC). 2) DECISÃO DEFERINDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO (ID 177104904): 1. Trata-se de superveniente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Id 176450329), em aditamento ao pedido de tutelar cautelar antecedente, requerida por DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA, AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA, ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA e FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME (nova denominação de MERCADINHO FERRAZ GOMES LTDA) aduzindo, em síntese, que compõem um grupo econômico familiar e, neste momento, necessitam da tutela de urgência de antecipação do período de “stay period” (artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005) pedido este que foi reiterado com o pedido principal de recuperação judicial, procedimento necessário para a superação da crise financeira pela qual o grupo atravessa e, consequentemente, preservar as suas atividades empresárias. O pedido foi acompanhado de documentos. A r. decisão proferida pelo Eminent Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0002467-45.2024.8.17.9480 (ID 173467050) deferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais, cujo comprovante da PRIMEIRA parcela encontra-se acostado no Id 173822880. É o que merece destaque. Decido. 2. Defiro o pedido de aditamento de ID 176450329. Corrija-se a classe processual. 2.1 Corrija-se a autuação passando a constar também no polo ativo a requerente FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME

(nova denominação de MERCADINHO FERRAZ GOMES LTDA), promovendo inclusive as anotações de estilo. 3. De início, como já destacado na decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente nestes autos (Id 174245705) a Lei nº 14.112/2020 inseriu expressamente a possibilidade de empresas de um mesmo grupo econômico pedirem recuperação judicial em litisconsórcio ativo. É o que a lei chama de consolidação processual. Vejamos: Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) Frise-se, por outro lado, que o deferimento de processamento da recuperação judicial em consolidação processual não impede a posterior análise do preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação em relação a cada um dos litisconsortes. STJ. 3ª Turma. REsp 2.068.263-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/8/2023 (Info 783). O termo consolidação processual refere-se, portanto, à possibilidade de empresas de um mesmo grupo econômico apresentarem o pedido de recuperação em litisconsórcio ativo. No entanto, cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente, e seus ativos e passivos serão tratados em separado. No caso em comento, conforme inclusive já destacado na referida decisão anterior verifica-se através dos atos constitutivos de "ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA" de ID's 170337455 e 176457738, bem como do COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL (ID's 170337456 e 176965484) que esta teve início em 26/02/2024, não cumprindo o requisito objetivo de 2 (dois) anos (art. 48 da Lei nº 11.101/2005) de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial. Em acréscimo a tais fundamentos, peço vênica para citar a r. decisão de fina lavra proferida pelo Eminentíssimo Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0034117-95.2024.8.17.9000, Desembargador Nonato Braid, que já analisou a referida questão: "(...) Conforme se verifica no documento acostado sob os ID's 170337455 e 170337456, a empresa ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA, integrante do presente litisconsórcio ativo, claramente não preenche o requisito objetivo de estar, no mínimo, por 02 anos em exercício regular de suas atividades. Decerto que todas as empresas integrantes do "Grupo Divina" necessitam cumprir, individualmente, a condicionante temporal do art. 48 caput da LRF, para que possam pleitear recuperação judicial em litisconsórcio ativo, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Vejamos: (...) "Assim, ante o exposto, INDEFIRO DE PLANO pedido de processamento da recuperação judicial em relação a "ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA". 3.1 PRECLUSA esta decisão, proceda-se a correção da autuação com as anotações de praxe. Passo a deliberar em relação as demais empresas requerentes (DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA, AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA, ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA e FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME (nova denominação de MERCADINHO FERRAZ GOMES LTDA)). 4. Em continuidade, importante salientar que seja em caso de ajuizamento da ação de recuperação judicial ou no caso de pedido de tutela de urgência, se a autora almeja a suspensão das execuções que figura no polo passivo, deve apresentar ao Juízo a comprovação do preenchimento, cumulativo, dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05. Desta forma, compulsando minuciosamente os diversos documentos apresentados pelas requerentes verifica-se que, salvo melhor juízo, as requerentes não apresentaram todos os documentos essenciais previstos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Isso porque o balanço patrimonial da AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA (Id D 176456238) encontra-se incompleto, assim como os documentos de Id's – ID 176456278 e 176456280. Ademais, nenhuma das requerentes juntou balanço, ainda que parcial, do corrente ano (artigo 51, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005). Além disso, não foi cumprido o artigo 51, inciso II, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005 com a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito. Outrossim, não restaram integralmente cumpridos os seguintes comandos legais: a) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (Número do título; Emissão e vencimento; Endereço eletrônico); relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; a relação, subscrita pelos devedores INDIVIDUALMENTE, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados bem como o tratamento EM SEPARADO de seus ativos e passivos, forma que, a princípio, serão tratados (artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005). b) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor e os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME); c) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei, também de modo separado. 4. 1Intimem-se as requerentes para no prazo de 15 (quinze) dias darem cumprimento integral ao item 4, salientando que o cumprimento deve se dar de forma separada, tendo em vista a norma prever que apenas de maneira excepcional há consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico. 4.2 Intimem-se, ainda, para no mesmo prazo comprovarem o pagamento da SEGUNDA parcela das custas iniciais. 5. De qualquer sorte, ainda que pendente o cumprimento integral dos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, diante do poder geral de cautela cujo todo magistrado é imbuído, entendo por desde logo determinar outras providências. Como se sabe, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial tem natureza de medida cautelar típica, motivo pelo qual deve ser devidamente fundamentada, sob o prisma do art. 300 do Código de Processo Civil, tomando por base os documentos que instruem o pedido formulado. Fato é que, para a constatação dos elementos mínimos, faz-se necessária a análise da documentação

exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Acontece que o Juízo não dispõe do conhecimento técnico necessário para tanto, podendo dispor de perito para auxiliá-lo na formação do convencimento, conforme art. 156 do Código de Processo Civil. Assim, sem me adentrar – por ora – nas minúcias do pedido formulado e em atenção à Recomendação n. 57, de 22 de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tenho que seja prudente, preliminarmente, a constatação das reais condições de funcionamento do grupo empresarial, bem como a verificação da completude e regularidade da extensa documentação apresentada pela requerente (art. 1º, com redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021): Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021) A preocupação se justifica para se evitar o deferimento do processamento de recuperação de empresas já inviáveis, já paralisadas ou que, por qualquer razão, não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais que a lei busca proteger, mesmo porque o objetivo é a recuperação da atividade regular da empresa perante o mercado em decorrência de situação fática concreta que a atingiu, mas não a inviabilizou. Desta forma, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pelas pretensas recuperandas, bem como a correspondência de tais dados com a realidade existente, faz-se necessária sua análise pelo auxiliar do Juízo, inclusive para que proceda à constatação “in loco” da situação das empresas. Com efeito, apesar de a Lei nº 11.101/05 não prever expressamente uma perícia prévia de análise da documentação apresentada pela empresa, serve para demonstrar a regularidade da documentação e a correlação da realidade ao remédio buscado, mesmo porque, em caso de desajuste, admitir-se-ia a indevida sujeição de credores a regime diferenciado, sem que pudesse ser atingido o resultado a que a lei se propõe. Diante do contexto apresentado, a fim de viabilizar a análise da regularidade da documentação juntada pela parte autora, faz-se necessária a nomeação de perito para realização de perícia prévia, em caráter de urgência, a fim de fornecer informações seguras para que o Juízo possa decidir-se quanto ao processamento da recuperação judicial e quanto ao pedido de tutela de urgência formulado. Assim, DETERMINO a realização de constatação da real situação de funcionamento das empresas DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA, AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA, ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA e FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME (nova denominação de MERCADINHO FERRAZ GOMES LTDA), bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pelas autoras, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais. A perícia deverá analisar, também, se os recebíveis do grupo empresarial são essenciais à atividade exercida em termos de fluxo de caixa, bem como a essencialidade para as atividades empresariais previstas em seus atos constitutivos do veículo carreta de propriedade das Requerentes (composto por (i) “CAVALO MECÂNICO DAF XF FTT 530 HP, CHASSI 98PTTH430PB137442, Ano 2023/2023, RENAVAL 01372500984, Placa SNT-0F03; (ii) BITREM DIANT. GRANELEIRO, CHASSI 94BA1022PRV009350, ANO 23/24, RENAVAL 01377268494, PLACA SNV-2E12; e (iii) BITREM TRAS. GRANELEIRO, CHASSI 94BA0752PRV009351, ANO 23/24, RENAVAL 01377265258, PLACA SNV-2C62) e do imóvel Fazenda Misericórdia, Zona Rural, com área total de 9 há, matrícula 5.216, registrado no RGI de Floresta/PE. Além disso, acerca da presença dos requisitos objetivos previstos no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 para o processamento em consolidação substancial. Para tal fim, NOMEIO como auxiliar do Juízo a pessoa jurídica LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, com endereço para todas e quaisquer comunicações oficiais e extrajudiciais à Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, neste ato representada por sua sócia, Dra. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.920. Fica, desde já, autorizado o acompanhamento do ato pela parte autora, seu representante judicial ou eventual assistente técnico, bem como o acesso irrestrito da auxiliar do Juízo (e dos respectivos profissionais) às dependências da empresa recuperanda e aos livros comerciais, nos termos do art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, por analogia, c/c a Lei n. 11.101/05, caso necessário. O laudo de constatação e de perícia prévia deverá ser apresentado em juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 51-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005). INTIME-SE a empresa nomeada, com urgência. Apresentado o laudo de constatação, voltem-me conclusos para decisão, com anotação de urgência. Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício. Cumpra-se esta decisão na forma e sob as penas da Lei. (datado e assinado digitalmente) Murilo Henrique do Prado Oliveira Juiz Substituto. 3) RELAÇÃO DE CREDITORES ELENCADOS NOS DOCUMENTOS DE ID 178995253 (Art. 52, §1º, II – LRF): As Requerentes apresentaram a seguinte lista de credores, a saber: CLASSE I – TRABALHISTAS (08 CREDITORES | R\$ 723.799,95): ANA ELBEM SÁ DA CRUZ - 053.050.624-62: R\$ 66,50; ANGÉLICA FÉLIX NASCIMENTO - 102.707.384-01: R\$ 44,00; CAMILA CARVALHO NOVAES - 102.904.894-07: R\$ 47,04; JORGE HENRIQUE DE SOUZA SILVA - 057.608.864-10: R\$ 62,50; PITIA BILHAR - 43.528.514/0001-27: R\$ 723.477,91; SOLANGE DA SILVA NASCIMENTO - 073.418.994-09: R\$ 54,96; TELMA MARIA FREIRE DE SA - 033.544.874-70: R\$ 29,40; THIAGO NOVAES DE SÁ - 104.722.654-58: R\$ 17,64. CLASSE II – GARANTIA REAL (02 CREDITORES | R\$ 2.181.673,24): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 00.360.305/0001-04: R\$ 881.673,24; METAL CREDIT SECURITIZADORA S.A. - 33.721.490/0001-74: R\$ 1.300.000,00. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS (84 CREDITORES | R\$ 48.727.671,21): 3F CAPITAL SECURITIZADORA S/A - 43.552.951/0001-86: R\$ 436.694,72; ADLIPPERT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS Q - 07.735.144/0001-35: R\$ 132.718,03; ALFA FUNDO DE INVET EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETOR - 11.261.368/0001-20: R\$ 657.753,23; ANISINOS

INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E C - 68.762.400/0002-59: R\$ 26.868,50; ASSOCIACAO DOS AGROPECUARISTAS CABRITOS DA FLORESTA - 02.134.825/0001-24: R\$ 11.835.000,00; ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA - 05.892.612/0002-30: R\$ 46.309,50; ATC DO BRASIL PRODUTOS PARA COURO LTDA - 02.248.063/0001-78: R\$ 5.743,33; AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - 09.296.295/0012-12: R\$ 5.851,23; BANCO BRADESCO S/A - 60.746.948/6684-58: R\$ 410.546,27; BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. - 02.038.232/0001-64: R\$ 4.202.073,12; BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. - 60.746.948/6684-58: R\$ 65.974,84; BANCO DO BRASIL - 00.000.000/0001-91: R\$ 17.725,91; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 90.400.888/0001-42: R\$ 345.941,20; BANCO SOFISA S.A - 00.360.305/0001-04: R\$ 600.000,00; BASF S.A-CUMBICA - 02.038.232/0001-64: R\$ 415.021,85; BELSINOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - 31.894.563/0001-02: R\$ 16.952,57; BFC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NP - 11.507.489/0001-09: R\$ 203.934,56; BIZCAPITAL SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A - 45.597.546/0001-00: R\$ 164.524,69; BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A - 34.337.707/0001-00: R\$ 275.989,58; BORRACHARIA MANAUS - 05.167.274/0001-93: R\$ 73.992,50; BRAVO PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACOES LTDA - 08.188.564/0001-01: R\$ 135.436,14; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 00.360.305/0001-04: R\$ 1.448.546,94; CAPITAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - 24.435.075/0001-63: R\$ 34.143,06; CENTRUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - 17.213.074/0001-09: R\$ 350.000,00; COIM BRASIL LTDA - 65.426.538/0001-70: R\$ 55.803,13; COMPARE AGRICOLA LTDA - 38.468.160/0001-32: R\$ 24.503,80; COMPESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - 09.769.035/0001-64: R\$ 21.453,90; CONFIANÇA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRI - 31.658.884/0001-08: R\$ 858.338,78; COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED PONTO CAPITAL - 02.641.032/0012-54: R\$ 4.069.396,91; CREDVALE FIDC MULTISSETORIAL - 28.194.817/0001-67: R\$ 35.543,31; DANIELE MULTIPLO FIDC - 32.528.241/0001-02: R\$ 417.506,47; DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA - 08.785.522/0001-58: R\$ 3.206.338,81; DNA SOLUCOES COM E IMPORTADAO DE PRODUTOS - 21.018.796/0001-80: R\$ 188.929,79; DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - 09.054.341/0001-14: R\$ 21.727,97; DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - 48.648.869/0011-45: R\$ 113.951,54; FAN SECURITIZADORA S/A (IGUANA) - 07.906.625/0001-66: R\$ 266.462,06; FERRAMENTAL MAQUINAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - 02.991.409/0001-42: R\$ 18.011,96; FIDC DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL (TRUST) - 14.051.028/0001-62: R\$ 336.289,98; FINANCA FOMENTO MERCANTIL LTDA - 10.860.776/0001-35: R\$ 7.562.593,19; FIRMA SECURITIZADORA S/A - 11.597.992/0001-00: R\$ 474.036,06; FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA - 55.183.248/0019-56: R\$ 12.852,62; FS TATUI CAPITAL - 24.744.042/0001-03: R\$ 341.146,25; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NEGOCIAL - 12.764.483/0001-80: R\$ 40.930,56; GETTI QUIMICA LTDA - 00.073.757/0001-05: R\$ 406.720,75; GJM INDUSTRIA DE COUROS EIRELI - 28.809.368/0001-14: R\$ 332.923,32; GRIFFIN CAPITAL S/A SECURITIZADORA - 31.648.478/0001-56: R\$ 239.740,08; GUMFACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - 24.436.230/0001-66: R\$ 50.822,40; HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS (A - 20.057.764/0001-20: R\$ 240.302,71; IDEAL IRRIGACAO UBERLANDIA LTDA - 48.897.898/0001-79: R\$ 22.590,86; IMPEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - 00.155.122/0001-57: R\$ 6.999,44; INTER SIMPLES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITO - 46.799.305/0001-06: R\$ 505.186,14; IPEL-ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA - 59.743.773/0001-00: R\$ 9.674,31; JPF FOMENTO MERCANTIL LTDA - 16.942.458/0001-08: R\$ 250.000,00; KW SOLADOS - 51.014.180/0001-00: R\$ 74.839,65; LOTUS PERFORMANCE FIDC LP (FLIP) - 19.424.642/0001-46: R\$ 3.515,00; LOTUS SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A - 15.077.619/0001-71: R\$ 16.111,60; LT QUIMICA LTDA - 04.327.273/0001-04: R\$ 235.156,14; MISA - MINERAIS INDUSTRIAIS S/A - 11.495.842/0001-88: R\$ 4.100,00; MK QUIMICA DO BRASIL LTDA - 92.315.332/0001-83: R\$ 16.349,96; MONVEP CAMINHOS E ONIBUS LTDA - 11.308.355/0001-69: R\$ 9.329,94; MULTILONAS LTDA - 23.142.693/0001-52: R\$ 7.681,08; NEOENERGIA - 10.835.932/0001-08: R\$ 762.864,48; NOVA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITO - 33.289.359/0001-80: R\$ 387.460,38; OXSS SECURITIZADORA S/A (IOSAN) - 18.329.685/0001-80: R\$ 319.614,64; P.S FACTORING - 40.974.616/0001-88: R\$ 1.131.366,06; PACCAR FINANCIAL - 28.517.628/0001-88: R\$ 945.315,10; PARATY AUTO POSTO TRANSPORTES LTDA - 03.468.344/0001-18: R\$ 588.569,25; POLIVINYL INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - 93.523.314/0002-30: R\$ 13.996,67; POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - 47.972.781/0001-40: R\$ 3.074,20; QGP QUIMICA GERAL S/A - 01.272.356/0004-90: R\$ 68.726,98; QUIMICA CARIOCA LTDA - 14.741.824/0001-27: R\$ 13.643,85; QUIMICA CENTRAL DO BRASIL LTDA - 05.272.759/0001-47: R\$ 72.271,84; RBT - CHEMICAL SPECIALTIES COMERCIO DE PRODUTOS QUIMIC - 12.989.978/0001-07: R\$ 30.973,20; SALVADOR SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A - 33.871.965/0001-09: R\$ 74.668,36; SERRANA FINANCIAMENTO - BANCO LOSANGO - 33.254.319/0001-00: R\$ 283.611,42; SILVATEAM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIM - 87.288.478/0001-47: R\$ 81.542,91; SOFISA - 60.889.128/0001-80: R\$ 129.063,13; TFL DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - 96.734.892/0003-95: R\$ 94.149,09; UP QUIMICA LTDA - 00.596.161/0001-90: R\$ 6.577,00; VALE SECURITIZADORA S/A - 47.678.918/0001-58: R\$ 150.000,00; VECTOR NP - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS - 19.187.295/0001-85: R\$ 189.532,05; VOONKE DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAL LTDA - 37.204.885/0003-12: R\$ 84.363,25; VP FOMENTO COMERCIAL LTDA - 34.126.828/0001-02: R\$ 886.711,57;

WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA - 43.648.971/0050-33: R\$ 3.973,54. CLASSE IV – ME/EPP (29 CREDORES | R\$ 929.222,48): ALEX MAQUINAS COMERCIAL DE FRANCA LTDA - 01.406.961/0001-63: R\$ 24.259,13; AZEVEDO IND COM ART ACO LTDA - 44.769.354/0001-70: R\$ 23.460,00; BASEQUIMICA S.A. - 65.763.377/0001-48: R\$ 19.890,92; CARLOS ROBERTO DA COSTA FRANCA EPP - 01.784.397/0001-12: R\$ 15.832,00; CORFRAN QUIMICA LTDA - 53.478.469/0001-05: R\$ 45.660,84; DUBLATEX MC COM DE ART DE VIAG E CALCADOS LTDA-EPP - 08.787.809/0001-17: R\$ 65.251,67; ELETRICA E PNEUMATICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - 21.681.171/0001-01: R\$ 9.232,06; ELVIS VINICIUS DE LIMA SANTOS LTDA - 24.057.306/0001-42: R\$ 30.702,95; EUROLATINA QUIMICA LTDA - 37.611.975/0001-66: R\$ 22.970,00; FABIANO CORREIA LEAL EPP - 03.459.842/0001-02: R\$ 21.427,52; FLECKSTEEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - 88.242.862/0001-71: R\$ 12.800,00; FREUDENBERG NÃO-TECIDOS LTDA - 62.174.644/0014-78: R\$ 15.573,73; GUSTAVO MENEZES PORTAL - 09.911.368/0001-86: R\$ 4.733,33; HP MAQUINAS - 12.553.779/0001-51: R\$ 81.435,50; IMPEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - 00.155.122/0001-57: R\$ 34.357,86; INTEGRACAO PRODUTOS PARA COURO LTDA - 24.493.974/0001-12: R\$ 5.955,44; KILLING S.A TINTAS E ADESIVOS - 91.671.578/0006-30: R\$ 85.976,99; L. A. PEREIRA COUROS - 16.851.451/0001-72: R\$ 248.482,95; M COLAGENS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME - 23.500.670/0001-72: R\$ 3.954,00; MAX DUBLAGEM EIRELI - 73.143.315/0001-61: R\$ 52.925,84; OTAVIO GABRIEL R. DE MACEDO - MOTOS - 08.178.792/0001-09: R\$ 7.725,48; PEREIRA E LEITE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - 04.479.510/0001-44: R\$ 4.009,30; PODIUM INDUSTRIA DE AVIAMENTOS TEXTEIS LTDA - EPP - 09.157.124/0001-50: R\$ 26.936,06; SANITON INDUSTRIA QUIMICA LTDA - 72.445.802/0001-16: R\$ 3.134,40; SANTA ROSA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME - 20.867.150/0002-95: R\$ 1.906,17; SUL BRASIL PRODUTOS PARA COUROS LTDA - 90.284.621/0001-37: R\$ 8.191,80; TACIANO DE SOUZA PECAS E ACESSORIOS ME - 11.090.830/0001-73: R\$ 20.836,61; TAURA MAQUINAS LTDA - 08.666.536/0001-52: R\$ 27.749,93; UNIAO FABRICACAO DE CORREIA INDUSTRIAL LTDA - 28.591.918/0001-71: R\$ 3.850,00. 4) DOS PRAZOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 52, §1º, III - LRF): 4.1) Nos termos do art. 7º, §1º da Lei de regência, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para protocolar, diretamente ao seguinte email: rj.grupodivina@gmail.com suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do presente edital no Diário de Justiça Eletrônico Nacional/PE. 4.2) À vista do art. 8º - LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, §2º - LRF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas em separado. 4.3) Consoante o art. 53 - LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor, em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. 4.4) Na conformidade do art. 55 - LRF, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da LRF. Caso, na data da publicação da relação de que trata o §2º do art. 7º da LRF, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único - LRF, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. E para que produza seus efeitos de direito e para que destes termos não se venha a alegar ignorância, será o presente edital afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Floresta/PE. Murilo Henrique do Prado Oliveira Juiz Substituto Assinado e datado eletronicamente

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/lkWByzDG6znHGBTvTQmGMP6ebmAjON/certidao>
Código da certidão: lKWBzDG6znHGBTvTQmGMP6ebmAjON